



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 09/2020



PARECER PRÉVIO Nº 13/2020

Parecer ao Projeto de Lei n. 116/2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Parauapebas.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 116/2019, de iniciativa do Poder Legislativo, *que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Parauapebas.*

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o relatório.

Handwritten signatures



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 09/2020



II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado da capacidade de auto-organização e auto-legislação autogoverno e autoadministração. O legislador constituinte adotou como critério ou fundamento para a reparação de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse. Portanto, cabe aos municípios legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988).

A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º, visa disciplinar a remoção de veículos automotores, elétricos, de propulsão humana ou tração animal, semirreboques ou similares em logradouros públicos no âmbito municipal.

Em relação à competência legislativa, não há quaisquer dúvidas que o Projeto é de interesse local, por isso não há nenhum vício na competência.

Ao lado da competência, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. Em regra ela é comum podendo o Legislativo ou Executivo iniciarem as proposições. Excepcionalmente há competências privativas, que no âmbito deste Município estão previstas no art. 53 da LOM. No projeto em comento percebe-se que há vício de iniciativa.

No projeto há matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Prefeito, vez que tratou de temas como organização administrativa e criação de novas atribuições a órgão da administração pública municipal. O tema é tratado inicialmente na Constituição Federal, passa pela Constituição do Estado do Pará, e por fim previsto na Lei Orgânica Municipal de Parauapebas:

Constituição Federal de 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

CLM NO



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 09/2020



Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[..]

II - disponham sobre:

[..]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Pará

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[..]

II - disponham sobre:

[..]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)

[..]

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

[..]



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 09/2020



À guisa de esclarecimento, o Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul declarou inconstitucional projetos que tratou de matéria similar a que ora se analisa, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cumpre ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal que, ao dispor sobre os procedimentos a serem tomados quanto à remoção (guinchamento) de veículos automotores, legislou sobre o funcionamento da Administração e suas relações com terceiros, matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo local, afrontando o disposto pelos arts. 8º, 10, 60, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" 61, inciso I, e 82, incisos I e VII, todos da Carta Estadual. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006613962, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 24/11/2003)

Vale registrar que, dispondo a Administração Pública do poder discricionário, pelo qual se faz livre na escolha dos motivos de conveniência e oportunidade para a prática de certos atos, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor projetos que tenham matérias afetas às subsumidas no Art. 53 da LOM, como a que se apresenta no presente caso.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 09/2020



III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendido parcialmente os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina** pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 116/2019, pelos fundamentos apontados alhures.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 02 de março de 2020.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019